



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 926/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

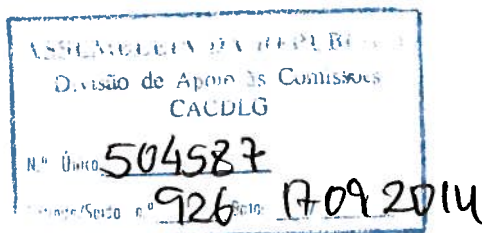
ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 632/XII/3.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Projeto de Lei n.º 632/XII/3.ª (PS) – “*Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGNII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 632/XII/3ª (PS) – «PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, PERMITINDO A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA, COMO EFEITO DA PENA APLICADA, NO ÂMBITO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de julho de 2014, o **Projeto de Lei n.º 632/XII/3ª** – *“Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de julho de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 16 de julho de 2014, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo sido entretanto recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa em apreço pretende aditar ao Código Penal um novo artigo 69º-A, relativo à declaração de indignidade sucessória, de modo a que esta possa ser decidida, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática de crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.

Pretendem os proponentes *“melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica”*, registando que *“a indignidade sucessória tem de ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados”* e que *“o que parece faltar é a possibilidade de fazer operar a indignidade nos casos em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação. Nestas situações o homicida poderá locupletar-se com a herança dos bens da sua própria vítima! – o que parece manifestamente injusto”* – cfr. exposição de motivos.

A iniciativa compõe-se de três artigos, um que define o seu objeto, outro que procede ao aditamento do novo artigo 69º-A ao Código Penal e um terceiro que estabelece a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Breve enquadramento legal

A matéria da indignidade sucessória encontra-se regulada nos artigos 2034º a 2038º do Código Civil.

Refira-se que, nos termos da alínea a) do artigo 2034º do Código Civil, carece de incapacidade sucessória, por motivo de indignidade, nomeadamente, o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. Nestes casos, a indignidade sucessória tem de ser declarada por ação judicial que pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão ou dentro de um ano a contar da condenação pelos crimes que a determinaram – cfr. artigo 2036º do Código Civil.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 632/XII/3ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, e tendo em conta que o parecer da Ordem dos Advogados suscita a inconstitucionalidade da solução normativa proposta pelo PS, atendendo ao disposto no artigo 30º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa¹, importa sublinhar que a proposta *sub judice* utiliza a expressão “*pode*”, pelo que não se trata, de todo, de uma consequência direta e automática da aplicação da pena principal.

¹ Segundo o qual «*Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

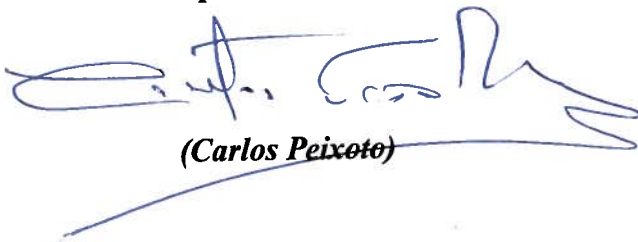
1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 632/XII/3ª – *“Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio”*.
2. Esta iniciativa visa aditar ao Código Penal um novo artigo 69º-A, relativo à declaração de indignidade sucessória, de modo a que esta possa ser decidida, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática de crime de homicídio praticado contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 632/XII/3ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 10 de setembro de 2014

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negão)

Projeto de lei n.º 632/XII/3.ª (PS)

Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.

Data de admissão: 9 de julho de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Lisete Gravito e Maria Teresa Paulo (DILP), Maria Paula Faria (BIB), Maria João Godinho (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).*

Data: 5 de setembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, visa proceder à alteração do Código Penal permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.

O objetivo pretendido com esta alteração, conforme é mencionado na exposição de motivos, é o de «*melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra os condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica*», colocando esta consequência civil como efeito da pena criminal.

Tal como é sublinhado pelo proponente, no ordenamento jurídico português a indignidade sucessória já está prevista para os casos em que o homicídio é praticado contra o autor da sucessão, mas tem de ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados (artigos 2034.º e 2036.º do Código Civil). Entende, assim, o proponente que não está salvaguardada na lei a «*possibilidade de fazer operar a indignidade nos casos em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação*», podendo o homicida ficar com a herança dos bens da sua própria vítima, solução que se prefigura injusta.

Neste contexto, propõe-se acrescentar ao Código Penal, no capítulo referente a «Penas acessórias e efeitos das penas», um novo artigo – o artigo 69.º-A – que permita que a sentença condenatória penal possa, desde logo, declarar a indignidade sucessória do condenado, com a perda dos seus direitos sucessórios.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por 11 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 7 de julho do corrente ano, foi admitido em 9 de julho e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»¹, as iniciativas legislativas devem conter um título que traduza sinteticamente o seu objeto (disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento).

Por outro lado, refira-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

A presente iniciativa visa alterar o Código Penal, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º [400/82](#), de 23 de setembro, e, até à data de elaboração da presente nota técnica, objeto de 31 alterações, pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto.

Tendo entretanto sido aprovadas duas outras alterações ao Código Penal, que aguardam promulgação (projetos de lei n.ºs [459](#) e [475/XII](#)), sugere-se que, em caso de aprovação da iniciativa em apreço, aquando da fixação da respetiva redação final seja mencionado no título o número de ordem da alteração introduzida ao Código Penal. Mais se sugere que no artigo 1.º seja feita menção ao diploma que aprovou o referido Código e elencados os diplomas que o alteraram.

Quanto à data da entrada em vigor, a iniciativa prevê que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto na «lei-formulário» (artigo 2.º, n.º 1).

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os autores da presente iniciativa legislativa, em conformidade com a sua exposição de motivos, pretendem melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade sucessória contra condenados pelo crime de homicídio por violência doméstica.

O projeto de lei considera que a indignidade sucessória já está prevista na lei - [Código Civil](#). O que falta é a possibilidade de fazer operar a indignidade sucessória nos casos em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação. Situações que se podem verificar em casos de homicídios por violência doméstica, tornando-se, por vezes, o homicida o herdeiro da vítima.

Como solução para estas situações propõe a alteração do [Código Penal](#), instituindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, que pode ser decidida no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio. Adita, o artigo 69.º-A ao Código Penal.

A necessidade de enquadrar a regulação desta matéria no âmbito do Código Penal tem sido, igualmente, objeto de preocupação por parte da sociedade civil, considerando inaceitável a existência de casos de violência doméstica em que o homicida é o único herdeiro da vítima.

Os atos ilícitos que geram a indignidade para suceder a determinada pessoa encontram-se elencados no artigo 2034.º - Incapacidade por indignidade do [Código Civil](#).

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade: o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza; o que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu e o que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.

A indignidade sucessória, conforme o artigo 2036.º do Código, tem que ser declarada por sentença civil decorrente de ação proposta pelos interessados.

Segundo a doutrina², a indignidade do sucessor, como causa de incapacidade sucessória, baseia-se de facto, não numa razão *objetiva* (como a incapacidade *natural* ou *física* do herdeiro ou legatário), mas numa circunstância de raiz puramente *subjéctiva*, traduzida numa atitude de repúdio da lei pelos factos graves cometidos por alguém contra o autor da herança, o seu cônjuge ou familiares mais próximos.

Para um eficaz acompanhamento da presente iniciativa legislativa entendemos destacar os artigos do Código Civil orientadores da incapacidade por indignidade:

CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO II

Abertura da sucessão e chamamento dos herdeiros e legatários

SECÇÃO II

Capacidade sucessória

Artigo 2034.º

Incapacidade por indignidade

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;*
- b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;*
- c) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;*
- d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.*

Artigo 2035.º

Momento da condenação e do crime

- 1. A condenação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.*
- 2. Estando dependente de condição suspensiva a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, é relevante o crime cometido até à verificação da condição.*

² Professores Pires de Lima e Antunes Varela. Código Civil anotado. Coimbra Editora.

Artigo 2036.º

Declaração de indignidade

A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º.

Artigo 2037.º

Efeitos da indignidade

- 1. Declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos respetivos bens.*
- 2. Na sucessão legal a capacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes.*

Artigo 2038.º

Reabilitação do indigno

- 1. O que tiver incorrido em indignidade, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada, readquire a capacidade sucessória, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública.*
- 2. Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o autor do testamento já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária.*

Consideramos útil fazer referência ao [Relatório Anual de Segurança Interna para 2013](#), na medida em que apresenta um acréscimo das participações por violência doméstica às autoridades policiais, incluindo a violência doméstica contra cônjuges ou análogos.

Segundo o Relatório, em 2013, quanto aos dados relativos ao número de ocorrências, registaram-se 37 318 participações de violência doméstica pelas forças de segurança – GNR e PSP. Verificando-se mais 640 participações, o que corresponde a um aumento de 2,4%, relativamente ao registado em 2012. Neste contexto assinalaram-se 40 homicídios conjugais/passionais, os quais tiveram como resultado 30 vítimas do sexo feminino e 10 do sexo masculino.

Taxa de incidência (2013) por mil hab.				
Distrito/Comando	2012	2013	Taxa variação (%)	Taxa de incidência (2013) por 1000 hab
Aveiro	1579	1668	5,6	2,34
Beja	317	316	-0,3	2,07
Braga	1714	1877	9,5	2,21
Bragança	348	358	2,9	2,63
Castelo Branco	423	437	3,3	2,23
Coimbra	1004	1130	12,5	2,63
Évora	427	376	-11,9	2,26
Faro	1332	1271	-4,6	2,82
Guarda	281	313	11,4	1,94
Leiria	979	898	-8,3	1,91
Lisboa	5696	5885	3,3	2,61
Portalegre	240	285	18,8	2,40
Porto	5169	5142	-0,5	2,83
Santarém	983	998	1,5	2,20
Setúbal	2262	2380	5,2	2,80
Viana do Castelo	485	508	4,7	2,07
Vila Real	516	587	13,8	2,84
Viseu	791	759	-4,0	2,01
R. A. Açores	1156	1112	-3,8	4,51
R. A. Madeira	976	1018	4,3	3,80
TOTAL	26678	27318	2,40	2,59

Fonte: Cálculos DGAI com base nos dados fornecidos pelas FS

Número de ocorrências de violência doméstica participadas às FS em 2012 e 2013, taxa de variação e taxa de incidência por mil habitantes (2013)

Relativamente à criminalidade mais participada, o Relatório apresenta, no que respeita à violência doméstica contra cônjuges ou análogos, um acréscimo de 681 casos. Em 2013, as autoridades policiais receberam 22 247 participações, contra 22 243 em 2012, um acréscimo de 3,1%.

Crimes mais participados no ano 2013				
Denominação	Ano 2012	Ano 2013	Dif	Var %
Furto em veículo motorizado	32.772	29.654	-3.118	-9,5 %
Ofensa à integridade física voluntária simples	26.430	25.048	-1.382	-5,2 %
Condução de veículo com taxa de álcool igual superior a 1,2	25.365	24.607	-758	-3,0 %
Furto em residência c arromb Escal Ou chaves falsas	25.148	22.197	-2.951	-11,7 %
Violência doméstica contra cônjuge ou análogos	22.247	22.928	681	3,1 %
Outros danos	19.641	18.150	-1.491	-7,6 %
Condução sem habilitação legal	15.844	12.019	-3.825	-24,1 %
Furto de veículo motorizado	15.839	14.762	-1.077	-6,8 %
Ameaça e coação	15.755	14.680	-1.075	-6,8 %
Furto de metais não preciosos	15.171	13.422	-1.749	-11,5 %
Outros furtos	13.702	11.451	-2.251	-16,4 %
Furto em edif Comerc Ou Indust C arromb Escal Ou chav	12.345	10.812	-1.533	-12,4 %
Furto por carteirista	11.000	10.263	-737	-6,7 %
Incêndio fogo posto em floresta, mata, arvoredos ou seara	9.333	9.295	-38	-0,4 %
Furto de oportunidade/de objectos não guardados	7.960	9.533	1.573	19,8 %

Finalmente, e na medida em que pode ser importante para a leitura do projeto de lei, no que concerne à legislação que rege a proteção às vítimas de violência doméstica, fazemos ligações não só para a [Nota Técnica](#) elaborada para o [projeto de lei n.º 194/XII/1ª](#), mas também para a [compilação de legislação](#), nesta área, disponível no Portal do Parlamento.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- FERNANDES, Luís A. Carvalho - **Lições de direito das sucessões**. 4.ª ed. (revista e atualizada). Lisboa: *Quid Juris*, 2012. 608 p. ISBN 978-972-724-598-7. Cota: 12.06.2 – 119/2012

Resumo: Nesta obra, o autor aborda a questão da indignidade sucessória na Divisão III (capacidade sucessória). Consulte-se o ponto 71 referente às causas da indignidade sucessória, no qual é referido o artigo 2034.º do Código Civil (incapacidade por indignidade), segundo o qual carece de capacidade sucessória quem for o autor de uma série de atos criminosos ou ilícitos, identificados nas suas várias alíneas.

O autor refere ainda a declaração da indignidade e os seus efeitos: «verificada a condenação pelos crimes enumerados nas alíneas a) e b) do artigo 2034.º ou praticados os ilícitos previstos nas suas alíneas c) e d), eles gerariam, *ipso facto*, a indignidade. Não é este, todavia, o regime estatuído no Código Civil (...). Prevê, na verdade, esta norma a necessidade de uma ação destinada a obter a declaração da indignidade». O autor aborda ainda a questão dos prazos para proposição da ação declarativa da indignidade, bem como as consequências resultantes de os mesmos serem ultrapassados, sem que a ação tenha sido proposta, afirmando que não deixa de ser chocante que o sucessível, tendo matado o autor da sucessão, possa vir a herdar, só por ter passado o prazo de propositura da ação. Os casos de reabilitação do indigno, e as relações entre a indignidade e a deserdação também merecem a atenção do autor.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A questão objeto do projeto de lei em apreço encontra-se prevista no artigo 727.º do Código Civil belga, conforme redação dada pela Lei [2012-12-10/14](#), que altera o Código Civil, o Código Penal e o Código do Processo Civil, nomeadamente, em relação à indignidade sucessória, prevendo que: “é *indigno de herdar e, como tal, excluído da sucessão*:

1. *Quem for condenado por ter, como autor, coautor ou cúmplice, praticado um ato que tenha resultado na morte do proprietário dos bens, conforme previsto nos artigos 376.º, 393.º a 397.º, 401.º, 404.º e 409.º, n.º 4 do Código Penal, bem como quem for considerado culpado de ter tentado cometer tal ato.*
2. *Quem for declarado indigno por ter cometido ou tentado cometer um dos atos mencionados no n.º 1, mas que, por ter entretanto falecido, não foi condenado pela prática desse ato.*
3. *Quem for declarado indigno por ter sido declarado culpado de ter cometido, como autor, coautor ou cúmplice, um dos atos previstos nos artigos 375.º [violação], 398.º a 400.º [agressão física], 402.º, 403.º e 405.º [administração de substâncias com risco associado], 409.º [mutilação genital feminina], parágrafos 1, 3 e 5 e artigo 422.ºbis [culpa por omissão] do [Código Penal](#).*

A indignidade mencionada no n.º 1 constitui uma sanção que apenas produz efeitos quando o herdeiro é condenado. A indignidade referida no n.º 2 é uma sanção imposta pelo tribunal, a pedido do Ministério Público. A indignidade a que alude o n.º 3 é uma sanção que pode ser imposta pelo tribunal que declara o herdeiro culpado de ter cometido um dos fatos aí mencionados. O tribunal pode ainda impor esta sanção a quem considerar culpado de ter tentado cometer esse ato” ([artigo 727.º](#) do Código Civil).

O Código Civil belga inclui igualmente outros aspetos referentes a esta questão - incluindo a possibilidade de perdão por parte da vítima, bem como a exclusão das consequências sucessórias aos filhos do declarado “indigno” - conforme previsto nos [artigos 728.º, 729.º e 730.º](#) do citado Código.

O artigo 46.º do Código Penal dispõe, por seu lado, que “o tribunal que declara culpada de uma das infrações previstas nos artigos 375.º, [violação], 398.º a 400.º [agressão física], 402.º, 403.º e 405.º [administração de substâncias com risco associado], 409.º [mutilação genital feminina], parágrafos 1, 3 e 5 e artigo 422.º [culpa por omissão] uma pessoa suscetível de se constituir herdeira legítima dos bens da vítima, pode igualmente declarar a indignidade sucessória do autor, coautor ou cúmplice, que será desde logo excluído da sucessão dos bens da vítima”.

ESPAÑA

De acordo com o [artigo 756.º](#) do Código Civil espanhol “são considerados incapazes de herdar, por indignidade:

1. Os pais que abandonem, prostituam ou abusem dos seus filhos.
2. Quem for condenado por tentativa de homicídio do autor do testamento/proprietário dos bens, do cônjuge, descendentes ou ascendentes. Se o infrator for herdeiro legítimo, perderá esse direito.
3. Quem tenha acusado o autor do testamento/proprietário dos bens de crime para o qual a lei preveja pena de prisão, quando a acusação seja declarada caluniosa.
4. O herdeiro maior de idade que, tendo conhecimento da morte violenta do autor do testamento/proprietário dos bens, não a tenha denunciado à justiça no prazo de um mês, quando esta não tenha já tomado as devidas diligências.

Esta proibição cessará nos casos em que, de acordo com a lei, não esteja prevista a obrigação de se proceder a uma acusação.

5. Quem, através de ameaça, fraude ou violência, obrigue o autor do testamento a elaborar testamento ou a modificá-lo.
6. Quem, pelos mesmos meios, impeça alguém de elaborar testamento ou revogar o que estivesse vigente, ou a substituí-lo, ocultá-lo ou modificar um elaborado posteriormente.

7. *No caso de o proprietário dos bens se tratar de uma pessoa com deficiência, as pessoas com direito à herança que não lhe tenham prestado os devidos cuidados, conforme previsto nos artigos 142.º a 146.º do Código Civil*”.

No entanto, o artigo 757.º prevê a figura do perdão ao dispor que “*as causas da indignidade deixam de surtir efeito no caso de o autor do testamento as conhecer aquando da feitura do testamento ou se, tomando conhecimento posteriormente, as preveja em documento público*”.

O artigo 758.º prevê que, sempre que ocorra o previsto nos n.ºs 2 e 3 do supracitado artigo 756.º, a qualificação de herdeiros aguarde que seja proferida a sentença e sempre que ocorra o previsto no n.º 4 do mesmo artigo, que decorra o prazo para a mencionada denúncia.

FRANÇA

A questão em apreço, pese embora sem referência a atos decorrentes de violência doméstica, encontra-se prevista na Secção 1 (Das qualidades requeridas para herdar) do Capítulo II, do Título I, do Livro III, [artigos 726.º a 729.º](#) (alterados e aditados em 2001), do Código Civil francês.

De acordo com este Código, são considerados “*indignos de herdar e, como tal, excluídos da sucessão*”:

4. *O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter morto ou tentado matar deliberadamente.*
5. *O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter deliberadamente golpeado ou exercido violência ou agressão que tenha resultado na morte não intencional da vítima*” ([artigo 726.º](#)).

O [artigo 727.º](#) enuncia os que “*podem ser declarados indignos de herdar*” e o [artigo 727.º-1](#) dispõe que a declaração de indignidade prevista no artigo 727.º seja declarada pelo tribunal a pedido de um outro herdeiro, no prazo de seis meses, prevendo igualmente que “*na ausência de herdeiro, o pedido pode ser formulado pelo ministério público*”.

A mesma Secção do Código Civil inclui igualmente outros aspetos apensos a esta questão - incluindo a possibilidade de perdão por parte da vítima, bem como a exclusão das consequências sucessórias aos filhos do declarado “indigno” - conforme previstos nos artigos [728.º](#), [729.º](#) e [729.º-1](#) do citado Código.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), identificaram-se as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	633/XII	3	Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.	PS
Projeto de Lei	517/XII	3	Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal.	PSD
Projeto de Lei	515/XII	3	Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina	CDS-PP

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 16 de julho de 2014 foram pedidos pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao Conselho Superior do Ministério Público e à [Ordem dos Advogados](#).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.